

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015
(Do Sr. Ronaldo Fonseca)

Dispõe sobre a desoneração de tributos incidentes sobre equipamentos esportivos para atletas amadores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei desonera da Contribuição para o PIS/PASEP, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI e do imposto de Importação – II as aquisições no mercado interno e as importações de equipamentos ou materiais esportivos destinados às competições, ao treinamento e à preparação de atletas amadores.

Art. 2º A Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, passa a vigorar acrescida do Capítulo II, renumerando-se o atual Capítulo II para Capítulo III:

“CAPÍTULO II
DA DESONERAÇÃO DE EQUIPAMENTOS
DESPORTIVOS”

Art. 5º A Fica suspensa a exigência dos tributos federais de que trata este artigo, na forma estabelecida em regulamento, nas importações e nas aquisições no mercado interno de equipamentos ou materiais esportivos destinados ao uso ou ao consumo exclusivo em competição, treinamento ou preparação de atletas amadores.

§ 1º A suspensão de que trata este artigo abrange os seguintes impostos e contribuições:

I - Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI;

II - Imposto de Importação - II;

III - Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP;

IV - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS;

§ 2º As suspensões de que trata o §1º deste artigo, após a destinação do bem na forma prevista no *caput*, convertem-se:

I - em isenção, no caso do Imposto de Importação e do IPI; e

II - em alíquota 0 (zero), no caso dos demais tributos.

§ 3º A pessoa física ou jurídica que não incorporar ou não utilizar o bem na destinação prevista no *caput* fica obrigada a recolher os tributos não pagos em decorrência das suspensões de que trata este artigo, acrescidos de juros e multa de mora, na forma da lei, contados a partir da data do fato gerador do tributo, na

condição:

I - de contribuinte, em relação à Contribuição para o PIS/PASEP-Importação, à Cofins-Importação, ao IPI incidente no desembarque aduaneiro e ao Imposto de Importação; ou

II - de responsável, em relação à Contribuição para o PIS/PASEP, à COFINS e ao IPI;

§ 4º Para efeitos deste artigo, equipara-se ao importador a pessoa física ou jurídica adquirente de bens, no caso de importação realizada, por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora.

§ 5º As máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos com o tratamento tributário de que trata o *caput* serão relacionados em regulamento.

§ 6º Nas notas fiscais relativas às saídas de que trata o inciso I do *caput*, deverá constar a expressão “Saída com suspensão do IPI”, com especificação do dispositivo legal correspondente, vedado o registro do imposto nas referidas notas;

§ 7º Nas notas fiscais relativas às vendas de que tratam os incisos III e IV do *caput*, deverá constar a expressão “Venda efetuada com suspensão da exigibilidade da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS”, com especificação do dispositivo legal correspondente.

§ 8º Considera-se atleta amador o federado que comprove que está em plena atividade competitiva.

Art. 5º-B A pessoa jurídica que desejar usufruir o benefício de que trata o art. 5º-A deverá ter aprovado ‘Projeto de Instalação’ pelo Ministério dos Esportes.

Parágrafo único. O Poder Executivo definirá em regulamento as regras e critérios para a aprovação do Projeto de que trata o *caput*, inclusive em relação à destinação dos bens desonerados, prazos para utilização dos benefícios e regras para sua aplicação.

Art. 5º-C As desonerações de que trata o art. 5º-A desta Lei somente poderão ser utilizadas uma vez pela pessoa física em relação a cada bem, salvo se o bem tiver sido adquirido há mais de 4 (quatro) anos.”

Art. 3º O Poder Executivo, em atendimento ao disposto no inciso II do art. 5º e no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente desta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto de lei orçamentária cuja apresentação ocorrer após a publicação desta Lei.

Art. 4º As desonerações de que trata esta Lei produzirão efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro imediatamente posterior àquele em que for implementado o disposto no art. 3º.

Art. 5º O disposto nos arts. 5º-A a 5º-C da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006 se aplica a fatos geradores ocorridos no período de cinco anos contados a partir da data de que trata o art. 4º.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, atletas amadores encontram dificuldades em adquirir equipamentos de qualidade para treinamento ou utilização em campeonatos. Muitos materiais necessários à prática desportiva não são

fabricados no país, e os nacionais existentes possuem custos elevados. Isso interfere diretamente no desenvolvimento do esporte amador no Brasil.

Nesse contexto, atletas amadores pagam preços exorbitantes quando decidem adquirir equipamentos adequados para treinar. Acreditamos que uma estrutura bem montada pode levar muitos atletas brasileiros ao aperfeiçoamento e ao profissionalismo.

De sorte que entendemos incoerente a concessão de diversos benefícios fiscais para o Comitê Olímpico Internacional e seus parceiros, visando a realização dos Jogos Olímpicos no país, em descompasso com a oneração de atletas amadores na aquisição de equipamentos para treino. Apesar de os Jogos trazerem relevante incentivo para o desenvolvimento do esporte, mais importante é o oferecimento e a manutenção de estruturas adequadas para a prática desportiva em todos os níveis de competição, e de maneira uniforme no país. Trata-se de política que beneficia diversos setores, como educação, saúde e, até mesmo, segurança pública.

Por essa razão, apresentamos essa proposta para desonerar de tributos federais os equipamentos e materiais esportivos destinados à competição, ao treinamento e à preparação de atletas amadores.

Ante o exposto, solicito o apoio dos nobres Pares visando à rápida aprovação da proposição em apreço, certo que será um incentivo importante para o esporte amador nacional.

**Deputado RONALDO FONSECA
(PROS/DF)**